PT

BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Fevereiro de 2008

solicitado pela Assembleia da República Portuguesa

sobre uma proposta de lei que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional

(CON/2008/6)

Introdução e base jurídica

Em 26 de Novembro de 2007 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças um pedido de parecer sobre uma proposta de lei que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (a seguir "proposta de lei").

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no terceiro e quarto travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão n.º 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais[1], uma vez que a proposta legislativa contém disposições relacionadas com um banco central nacional e com a recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos. O Conselho do BCE aprovou o presente parecer nos termos do disposto no artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Finalidade da proposta legislativa

1.1 A proposta de lei introduz substanciais modificações no actual quadro normativo do Sistema Estatístico Nacional (SEN) e do Instituto Nacional de Estatística (INE). O Banco de Portugal, cujas funções no domínio estatístico são reforçadas pela proposta de lei, é formalmente integrado na estrutura do SEN e, como tal, designado autoridade estatística. Pode também nomear um representante para o Conselho Superior de Estatística, cujas composição e competências são reformuladas.

1.2 Para além do que precede, a proposta de lei consagra plenamente os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais adoptados pela Comissão de Estatística das Nações Unidas, regulamentando nomeadamente, no seu capítulo II, aspectos como a independência técnica, a qualidade, o acesso às estatísticas oficiais e a protecção dos dados estatísticos individuais. As orientação definidas no Código de Prática das Estatísticas Europeias foram também acolhidas e reflectidas nos princípios

1 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

fundamentais do SEN. No que respeita ao segredo estatístico, a proposta de lei regula as circunstâncias em que pode ser facultado o acesso aos dados estatísticos individuais para fins científicos (n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º).

2. Observações genéricas

2.1 É da maior importância para a qualidade e a relação custo-eficácia das estatísticas produzidas garantir uma cooperação eficiente entre o banco central nacional, como produtor de estatísticas, e as demais autoridades estatísticas. Em função das circunstâncias nacionais e das diferentes opções, este objectivo pode ser alcançado através de uma diversidade de modelos institucionais. Independentemente do contexto geral, os dispositivos específicos devem ter em vista a optimização da fiabilidade e da eficácia do processo de produção de estatísticas, salvaguardando, em todos os aspectos, a independência do banco central.

2.2 Um elemento importante da proposta de lei consiste no reconhecimento da qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal (alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º). Se bem que as competências do Banco de Portugal em matéria estatística estivessem previstas na respectiva Lei Orgânica, não existia o reconhecimento específico destas funções na Lei do Sistema Estatístico Nacional. Além disso, os artigos 19.º e 20.º da proposta de lei coadunam-se perfeitamente com as disposições da Lei Orgânica, pelo que ambos os diplomas legislativos reflectem a prática nacional segundo a qual o Banco de Portugal tem sido sempre o produtor de estatísticas oficiais nos domínios monetário, financeiro, cambial e de balança de pagamentos. O BCE nota também a afirmação expressa do artigo 20.º de que a participação do Banco de Portugal no SEN não prejudica as garantias de independência decorrentes da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), em particular no que respeita ao desempenho das suas funções de colaboração com o BCE em matéria estatística.

2.3 A nova estrutura do Conselho Superior de Estatística garante agora uma representação mais adequada e actualizada dos produtores e utilizadores de estatísticas oficiais (artigo 10.º). Esta nova estrutura permitirá a definição de um programa coordenado e eficiente da actividade estatística nacional, incluindo uma eficaz distribuição de tarefas para a execução de operações estatísticas, a adopção de metodologias, conceitos e nomenclatura comuns (artigo 13.º) e a partilha de ficheiros de unidades estatísticas e de dados administrativos (artigo 8.º). A nova estrutura do SEN tem por base e promove a coordenação entre as autoridades estatísticas (artigo 9.º), nomeadamente entre o Banco de Portugal e o INE (artigo 21.º). O Banco de Portugal e o INE assinaram protocolos de cooperação para a produção de estatísticas nas áreas, por exemplo, das contas financeiras e não financeiras e das finanças públicas, dos inquéritos aos gastos turísticos e aos movimentos de pessoas nas fronteiras e ainda do projecto de informação empresarial simplificada. Trata-se de mais um caso em que o novo texto legislativo consagra uma prática que tem vindo a ser seguida pelos produtores de estatísticas oficiais.

2.3 O BCE acolhe com agrado a nova proposta legislativa, que clarifica a partilha de responsabilidades entre as diversas autoridades estatísticas e institucionaliza as melhores práticas seguidas actualmente. O presente projecto de lei confere uma maior integração e coordenação ao sistema estatístico português, com impactos positivos quer em termos de qualidade das estatísticas oficiais, quer em termos de economia de custos. O BCE acolhe também com agrado o facto de este sistema ser dotado de maior eficácia operacional e, consequentemente, estar mais apto a responder às necessidades, presentes e previsíveis, de informação estatística oficial, tanto a nível nacional como comunitário.

O presente parecer será publicado no *site* do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Fevereiro de 2008.

[assinado]

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET